



Número: **0600167-80.2024.6.10.0020**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123018302	12/09/2024 16:36	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO MARANHÃO
JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL – VIANA/MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600167-80.2024.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY, PARTIDO LIBERAL DE VIANA - MA - MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de VIANA/MA.

Foram opostos embargos de declaração, com efeitos infringentes, pelo requerente contra a sentença de ID nº 122932830, que indefiniu o presente pedido de registro de candidatura em razão da ausência de documentos consubstanciadas na certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau e certidão relacionando o total de processos da unidade judiciária.

Contrarrazões ministerial no id. 122951336 pelo indeferimento dos embargos em razão da continuidade da ausência dos documentos.

Em seguida os ditos documentos ausentes foram juntados aos autos, ids 122944565 e 122960472.

Pois bem.

Inicialmente registro que a decisão judicial combatida não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser corrigido, conforme art. 1.022 do CPC. Razão pela qual conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento.

De outra banda, como ressaltado pelo embargante e pelo Ministério Público, a jurisprudência do TSE é sólida no sentido de afastar os efeitos da preclusão da juntada de documentos até a sentença, não esgotada a instância ordinária, em prol da “máxima efetividade do exercício do direito fundamental ao *ius honorum*”.

Publicado o edital, decorreu “*in albis*” o prazo legal sem impugnação, nos termos do § 3º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49).

Foram juntados aos autos os documentos exigidos pelo art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido por este juízo e transitou em julgado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Portanto, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento, contudo torno sem efeito a

sentença de id. 122932830 e DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LAERCIO JORGE DA SILVA FARAY, conforme dados (nome e número de urna) inseridos pelo interessado no sistema CANDEX.

Registre-se. Publique-se.

Intime-se o requerente pelo Mural Eletrônico e ciência ao Ministério Público Eleitoral via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Anote-se o julgamento no Sistema de Candidaturas - CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Viana – MA, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Juíza da 20ª Zona Eleitoral

